

Rua. Domingues de Souza França Nº 720 – Bairro – Centro CEP – 79540-000 Telefone – 3596-1848 ou 99973-4759 EMAIL: CONTROLADORIA@CASSILANDIA.MS.GOV.BR

| PARERCER DO CONTROLE INTERNO Nº 048/2022/CGI | |
|--|---|
| Cassilândia – MS, 27 de setembro de 2022. | |
| INTERESSADO | Secretaria de Turismo, Esporte, Lazer e Meio Ambiente. |
| PROCESSO | N° 02032/2022 |
| ADMINISTRATIVO | |
| PROCESSO LICITATÓRIO | TOMADA DE PREÇO |
| ORDENADOR DE DESPESA | Ana Carolina Vendramel Lessi |
| OBJETO | O objeto deste CONTRATO é objetivando a reestruturação e |
| | continuação de obra inacabada no balneário, nesta cidade de |
| | Cassilândia - MS |
| VALOR DO CONTRATO | R\$ 1.216.054,72 (Um Milhão e Duzentos e Dezesseis Mil e |
| | Cinquenta e Quatro Reais e Setenta e Dois Centavos.) |

1 – INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao parecer de nº 0139/2022 da Procuradoria Geral, para prévia análise da Controladoria Geral do Município que cumpre nesta, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municípial nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, dentre outras atribuições: asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo. Referente ao Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço/Regime de empreitada global por item, que tem por objeto a "contratação de empresa de engenharia para executar o serviço de construção reestruturação e continuação de obra inacabada no balneário do município de Cassilândia (redação do Edital)", com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93, Lei Complementar Federal nº 123/2006, demais instrumentos legais correlatos, e as exigências estabelecidas no Edital, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

Revestido das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade, estando apto a gerar contrato com a municipalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

O objeto da licitação tem por escopo seleção da **PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO** objetivando a contratação do serviço acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

9



Rua. Domingues de Souza França Nº 720 – Bairro – Centro CEP – 79540-000 Telefone – 3596-1848 ou 99973-4759 EMAIL: CONTROLADORIA@CASSILANDIA.MS.GOV.BR

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder suas compras por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Art. 7°. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

 II – Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – O produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º LLC).

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421) (grifo nosso).

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇO, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a Secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

A

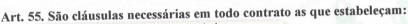


Rua. Domingues de Souza França Nº 720 – Bairro – Centro CEP – 79540-000 Telefone – 3596-1848 ou 99973-4759 EMAIL: CONTROLADORIA@CASSILANDIA.MS.GOV.BR

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:



I - O objeto e seus elementos característicos;

II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - Os casos de rescisão;

IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...) § 2° Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 60 do art. 32 desta Lei.

3 - CONCLUSÃO

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias exigidos pelo art. 21, §2°, III da Lei nº 8.666/1993.

A



Rua. Domingues de Souza França Nº 720 – Bairro – Centro CEP – 79540-000 Telefone – 3596-1848 ou 99973-4759 EMAIL: CONTROLADORIA@CASSILANDIA.MS.GOV.BR

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente técnico, não competindo a essa Controladoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar. É o parecer.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTROLADOR GERAL
PORTARIA 953/2019

RECER N° 048/2022/CGI